

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003010395

INTERESSADO: CASSIA NUNES CAIXETA

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO Nº 1410/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSULTA FORMALIZADA JUNTO À OUVIDORIA. COMPETÊNCIA DA PGE. ART. 132 DA CF E ART. 118 DA CE. ENFRENTAMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELA PROCURADORIA SETORIAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DO CARGO PÚBLICO ESTADUAL DE PROFESSOR COM A ATIVIDADE DE MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL NO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO ESTADO DE GOIÁS (LEI Nº 20.756/2020) E NA LEI ESTADUAL DE CONFLITO DE INTERESSES. MATÉRIA ORIENTADA PELO DESPACHO GAB Nº 1881/2020. DESPACHO REFERENCIAL.

1. No presente feito, a Corregedoria-Geral do Estado desta Casa, por meio do **Despacho nº 142/2021** (000022548601), encaminhou para orientação a manifestação recebida no Sistema de Ouvidoria da Controladoria-Geral do Estado (000022548862), consistente na dúvida de uma professora estadual sobre haver ou não o impedimento para que ela seja cadastrada no MEI – Microempreendedor Individual para prestação de serviços artísticos em projetos culturais remunerados.

2. Cumpre observar que a Procuradoria-Geral do Estado é órgão de consultoria jurídica do Estado de Goiás e não cabe aos Procuradores do Estado o atendimento de consulta de pessoas estranhas ou mesmo de servidores sem que seja por intermédio de autoridade administrativa competente, ou quem lhe faça as vezes, integrante da estrutura administrativa estadual, nos termos da competência descrita no art. 132 da Constituição Federal e art. 118 da Constituição Estadual.

3. Apesar disso, a Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação entendeu por bem enfrentar a questão pontuada, manifestando-se **favoravelmente** à *compatibilidade entre o exercício do cargo público de professor e a atividade de Microempreendedor Individual (MEI), ante a ausência de restrição legal no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás (Lei nº 20.756/20) e com fundamento no princípio da legalidade, insculpido nos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal*. De fato, o tema é relevante e já foi posto em discussão em outras oportunidades,

como será demonstrado no decorrer deste pronunciamento, reclamando uma orientação referencial a ser prolatada.

4. Em seu pronunciamento, o parecerista anota que são aplicadas aos professores as disposições sobre atividade correcional (Título IV), regime disciplinar (Título V) e processo disciplinar (Título VI) do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais (art. 215-A, por força da Lei nº 20.757/2020). E o art. 202, XXXI, do aludido Estatuto Funcional (Lei nº 20.756/2020), estabelece que ao servidor “é proibido **participar**, de fato ou de direito, de **gerência** ou **administração** de **sociedade empresária** ou **empresa individual de responsabilidade limitada**, personificada ou não”, cuja prática configura transgressão disciplinar apenada com suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias.

5. E, pautado no conceito de “empresário” expresso no art. 966 do Código Civil [1], além de farta doutrina sobre o tema, concluiu *que o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás veda, tão somente, a atuação dos servidores como gerentes ou administradores de sociedades empresárias e empresas individuais de responsabilidade limitada (Eireli's), não abrangendo, deste modo, o exercício em sociedade simples e em empresa individual registrada como Microempreendedor Individual (MEI).*

6. Revela, ainda, que sua conclusão se robustece diante da orientação traçada pelo Enunciado nº 26/2020, da CGU [2], ao abordar a vedação de que trata o art. 117, X, da Lei federal nº 8.112/1990 [3], com conteúdo mais abrangente do que o correspondente dispositivo legal do Estatuto estadual, uma vez que veda o exercício do comércio para os servidores federais. Tal ilação decorre do fato de que a vedação irrestrita ao exercício do comércio equivale ao cerceamento de atividade como empresário individual, alcançando, assim o Microempreendedor Individual (MEI). E considerando que a legislação estadual não promoveu tal abrangência, visto que as limitações aos respectivos servidores se limitam a *participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não*, é forçoso concluir que não há restrição quanto à atuação do servidor público estadual como Microempreendedor Individual (MEI); portanto, *mostra-se viável o desenvolvimento da atividade empresarial em referência por estes, à luz do princípio da legalidade insculpido nos arts. 5º, inciso II, e art. 37, caput, da Constituição Federal.*

7. Devo revelar que esta Procuradoria-Geral já enfrentou o tema em pauta, no **Despacho GAB nº 1881/2020, exarado nos autos do processo nº 202000005017836**, por força de consulta similar formulada por outra servidora pública estadual, reconhecendo a ausência de impedimento do servidor estadual ser cadastrado como Microempreendedor Individual (art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006), em face do Estatuto Funcional disciplinado pela Lei nº 20.756/2020 e da lei estadual de conflito de interesses, desde que as respectivas atividades sejam exercidas pelo servidor fora da sua jornada de trabalho, conforme prevê a regra disciplinar (art. 202, XXXII, da Lei nº 20.756/2020). Por oportuno, seguem reproduzidos os fundamentos e a conclusão da aludida orientação, que passa a integrar este **despacho referencial**:

4. Na atual sistemática adotada pela Lei nº 20.756/2020 (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos cíveis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências) os incisos XXXI e XXXII do art. 202 tipificam as condutas que configuram transgressões disciplinares alusivas ao exercício de atividade empresarial:

Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

[...]

XXXI - participar, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não:

penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

XXXII - atuar como empresário durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil, e observadas as exceções ali postas:

penalidade: suspensão de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias;

5. A primeira conduta consiste na participação, de fato ou de direito, de gerência ou administração de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada, personificada ou não, ao passo que a segunda abarca a atuação como empresário, durante a jornada de trabalho, mediante o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada pela legislação civil.

6. O primeiro tipo (art. 202, XXXI, Lei nº 20.756/2020) compreende a participação do servidor, de fato ou de direito, na gerência ou administração das seguintes figuras:

i) "*sociedade empresária*" que, segundo o art. 983 do Código Civil^[1], são aquelas quatro elencadas nos seus arts. 1039-1092, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada e sociedade em comandita por ações; e

ii) "*empresa individual de responsabilidade limitada*" (EIRELI), disciplinada nos arts. 44, VI, e 980-A do Código Civil^[2].

7. O segundo tipo (art. 202, XXXII, Lei nº 20.756/2020) pune a atuação do servidor como "*empresário*", desde que "*durante a jornada de trabalho*", e define esse desempenho empresarial com sendo "*o exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços, na caracterização determinada na legislação civil*". A legislação civil mencionada no dispositivo é o Código Civil, cujo art. 966 contém o mesmo conceito de empresário adotado pelo Estatuto: "*Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*".

8. Conforme disposto no art. 18-A, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, "*considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.460, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00*".

9. O microempreendedor individual (MEI) é, portanto, o "*empresário*" definido no art. 966 do Código Civil ou o *empreendedor rural* cujo faturamento anual está no limite definido naquela lei para enquadramento no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

10. Logo, com suporte nas definições estabelecidas pela legislação de regência da matéria, a situação do microempreendedor individual (MEI), a rigor, não estaria abarcada pela conduta ilícita enunciada no art. 202, XXXI, da Lei nº 20.756/2020, porque não se enquadra no conceito de "*sociedade empresária*" e tampouco no de "*empresa individual de responsabilidade limitada*".

11. Por outro lado, o MEI se amoldaria ao conceito de "*empresário*" adotado no inciso XXXII do art. 202 do novo Estatuto, pelo que não se afigura como conduta típica disciplinar o "*exercício profissional de atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou de serviços*" pelo servidor através de CNPJ MEI, enquanto pequeno empresário individual, para o fim específico de venda de cosméticos, desde que não ocorra "*durante a jornada de trabalho*".

12. Advirto, por oportuno, que mesmo que o servidor não venha a formalizar seu cadastro de MEI, a promoção de atividades econômicas, ainda que em caráter não profissional, destinada à produção ou

circulação de bens ou de serviços, durante a jornada de trabalho, pode configurar a falta funcional capitulada no inciso II do art. 202 da Lei nº 10.460/1988:

Art. 202. Constitui transgressão disciplinar e ao servidor é proibido:

[...]

II - entreter-se, nos locais e horários de trabalho, em atividades estranhas às suas atribuições:

penalidade: advertência;

13. Por fim, assinalo que, em tese, a situação fática específica apresentada na consulta não se amolda a nenhum das situações caracterizadoras de conflito de interesse previstas na Lei estadual nº 18.846/2015^[3]. Todavia, não é excedente assinalar, sob este prisma, que a atividade a ser desenvolvida não pode, em qualquer hipótese, ostentar natureza incompatível com as atribuições do cargo ocupado pela interessada (art. 6º, II, Lei estadual nº 13.910/2001^[4]), sob pena de restar caracterizado o delito funcional descrito no inciso LXIII do art. 202 da Lei nº 20.756/2020^[5].

14. Assim, **aprovo, com os acréscimos expostos, o Parecer nº 209/2020-ADSET (000015284827)**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Administração.

8. Com os fundamentos e acréscimos ora apresentados, **acolho a conclusão exarada no Parecer PROCSET nº 44/2021**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Educação, ressalvando-lhe subitem 2.5, tendo em conta que o art. 18-A, § 1º, e o art. 68, todos da Lei Complementar nº 123/2006, definem os microempreendedores individuais como **empresários** individuais.

9. Matéria orientada, **devolvam-se os autos à Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento desta orientação e adoção das providências a seu cargo, inclusive a cientificação da Corregedoria Setorial da Pasta. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta **orientação referencial as Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que devem se encarregar de cientificar os titulares das respectivas pastas, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

[1]. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

[2]. VEDAÇÃO DE EXERCÍCIO DO COMÉRCIO. "A proibição ao exercício do comércio prevista no art. 117, X, da Lei nº 8.112/90, veda a atuação do servidor público federal como empresário individual ou como administrador de Eireli Empresária.

[3]. Art. 117. Ao servidor é proibido: [\(Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001\).](#)

X - participar de **gerência** ou **administração** de **sociedade privada**, **personificada** ou **não personificada**, **exercer o comércio**, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;
(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 27/08/2021, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023178393** e o código CRC **D068E553**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100003010395

SEI 000023178393